



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	15
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 20/2019 que – “ Dispõe sobre a participação do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do Município de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Ratifico o parecer e fundamentação aposta no parecer desta Procuradoria, nos autos do Projeto de Lei 20/2019, datado em 02/04/2019, juntado às fls. 05/06.

NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar.

O Chefe do Poder Executivo vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 0592/2019 – GP, a seguir transcritas:

"Verifica-se que o Projeto de Lei em análise cria uma função e conseqüentemente necessidade de criação de um cargo de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos quadros de funcionamento público, gerando despesa própria para a Municipalidade.

Sendo assim, para a criação do referido cargo e geração de despesa, de acordo com o artigo 41,I da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa é exclusiva do Prefeito e através de Lei Complementar senão vejamos:

Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração;

(...)

Assim, o Projeto de Lei nº 20/2019 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito formal, já que somente o Prefeito poderia ter iniciativa ao Projeto de Lei por tratar de criação de cargos municipais”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 15 verso

ASS.: *[Assinatura]*

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do Nobre Vereador, conforme artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica."

No caso sob exame, o Projeto de Lei vetado traz a seguinte redação:

PROJETO DE LEI
Nº. 20/19

ASS.: *[Assinatura]*

"Dispõe sobre a participação do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em todos os eventos públicos oficiais do Município de São Sebastião"

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1º - Os eventos públicos oficiais realizados pelo Município de São Sebastião poderão contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Parágrafo único: A Câmara Municipal também poderá contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em sessões e eventos oficiais promovido pelo Poder Legislativo.

Artigo 2º - A prefeitura poderá disponibilizar de profissionais da Rede Municipal de Ensino que disponham da formação de interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para atender o objetivo da referida Lei.

Artigo 3º - O objetivo desta Lei é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, especialmente as surdas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]
Diogo Nascimento
VEREADOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 16
ASS.: [assinatura]

Infere-se da leitura do Projeto de Lei vetado que, ao contrário do que justifica o Alcaide, inexiste dispositivo no texto do projeto, que abarquem matérias que se inserem no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas tratadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, §2º, do Regimento Interno da Câmara.

Com efeito, não há na norma de autoria parlamentar nenhuma imposição ao Chefe do Poder Executivo, posto que os artigos 1º, 2º e 3º, têm natureza facultativa, não impondo ao Prefeito a criação de cargo de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

Neste contexto, opina-se pela REJEIÇÃO DO VETO, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

Do procedimento de votação e quórum

LOM – art. 46, § 3º

“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”

RI – art. 79, I, “o”

*“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:
o) rejeição do veto;”*

RI – art. 162, §4º

“Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14”

São Sebastião, 5 de junho de 2019.

[assinatura]
Janaina Furlanetto

Procuradora da Câmara